

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.629, DE 2006 (Apenso PL nº 7.467 de 2006)

Altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.629, de 2006, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 128 de 2006, visa a alterar o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir, na base de cálculo do montante de recursos financeiros a ser repassado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos na modalidade presencial como beneficiários.

O autor fundamenta a adoção da medida citando o artigo 208 da Constituição Federal, que em seu inciso I assegura o ensino fundamental gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, e em seu inciso VII garante ao educando acesso aos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esta garantia é reforçada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata, em seus artigos 4º, 37 e

38 da educação de jovens e adultos. No entanto, esses alunos não vêm sendo contemplados pelo programa de alimentação escolar.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.467, de 2006, que modifica a redação do § 2º do Art. 1º da mesma Medida Provisória com o fim de incluir no PNAE os alunos de entidades filantrópicas, comunitárias e da sociedade civil classificadas como de interesse público.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o PL nº 7.629/2006 não deveria estar sequer em tramitação, pois não há, seja no texto constitucional, seja na Lei nº 9.394/96, disposição que exclua os jovens e adultos dos programas de apoio ao estudante de ensino fundamental. Infelizmente, não é como as coisas funcionam em nosso País.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi criado há mais de cinqüenta anos. Sua finalidade é atender às necessidades nutricionais dos estudantes de estabelecimentos de ensino públicos e filantrópicos de educação infantil e ensino fundamental durante o período letivo. O programa, de caráter suplementar, é efetivado mediante transferência de recursos aos estados e municípios e calculado segundo o número de estudantes matriculados, no qual não vêm sendo incluídos os estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade destinada aos que não puderam concluir seus estudos na idade prevista.

Ora, os alunos de EJA são, via de regra, aqueles que se viram na contingência de abandonar os estudos para trabalhar desde tenra idade. São trabalhadores que durante o dia executam tarefas extenuantes e se dirigem à escola no turno noturno, único de que dispõem, muitas vezes subalimentados.

Por seu turno, o PL nº 7.467/2006 visa corrigir uma situação decorrente de concepção ultrapassada, que divide as creches e escolas em privadas e públicas e considera público sinônimo de estatal, sem levar em conta o crescimento do terceiro setor, das entidades sem fins lucrativos que oferecem à sociedade os serviços que o Estado não tem condições de oferecer. As muitas crianças que freqüentam esses estabelecimentos estão alijadas do PNAE, sua alimentação dependendo de repasses de outras verbas e doações.

Ao pretendermos, como está inscrito nos princípios fundamentais da Constituição Federal, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, temos a obrigação de fornecer aos seus estudantes todo o apoio necessário para que aprendam os conteúdos e cresçam como indivíduos e cidadãos.

Apresentamos um substitutivo ao PL nº 7.629/2006 que unifica os textos das duas proposições, que são, a nosso ver, complementares e altamente meritórias, além de grandemente benéficas à sociedade.

Desta forma, apresentamos nosso voto favorável a aprovação dos Projetos de Lei nº 7.629, de 2006 e nº 7.467, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Armando Abílio
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.629, DE 2006

Altera os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar e garantir a inclusão de estudantes e pré-escolares ainda não contemplados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.(NR)

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do §1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observado o disposto no Art. 11 desta Medida

Provisória, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos:

I - matriculados em escolas classificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

II - matriculados em creches ou pré-escolas comunitárias conveniadas com o Município;

III- matriculados em creches ou pré-escolas classificadas como organização da sociedade civil de interesse público ou por elas mantidas desde que conveniadas com o Município.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Armando Abílio
Relator